

por veículos de transporte de mercadorias de tráfego regional e local, registados na Áustria. Significativamente, nem sequer houve para o tráfego nessas secções um ajustamento devido à inflação.

Existe também uma discriminação indirecta de tratamento em razão da nacionalidade do transportador pelo facto de os dois aumentos de portagens se aplicarem apenas aos veículos de transporte de mercadorias de mais de três eixos, enquanto para os veículos de transporte de mercadorias até três eixos não terem sido aplicados aumentos de portagens mesmo para toda a auto-estrada de Brenner, uma vez que nesta última categoria os veículos registados na Áustria são claramente dominantes. A diferença de tratamento não se justifica com base na maior utilização das estradas, uma vez que não apenas o número de eixos mas também factores como a tonelagem total proporcionalmente ao número de eixos, o peso dos eixos e o sistema de suspensão dos eixos de tracção desempenham um papel decisivo quanto a isto.

Por fim, o sistema de portagens da auto-estrada de Brenner também discrimina indirectamente em razão da origem e do destino dos veículos de transporte de mercadorias. A imposição de portagens elevadas bastante desproporcionadas em toda a auto-estrada relativamente às secções de percurso, afecta especialmente o tráfego de trânsito, isto é, o tráfego cuja origem e destino estão fora da Áustria. Inversamente, o mesmo se aplica às isenções dos aumentos de portagem dos veículos de transporte de mercadorias com menos de três eixos.

- Violação do artigo 7º, alínea h), da directiva: nos termos do artigo 7º, alínea h), da directiva, o aumento das portagens deve estar ligado aos próprios custos dessas infra-estruturas. No presente caso isto é apenas evidente num sentido muito limitado. As despesas da empresa exploradora da auto-estrada de Brenner, de acordo com as informações do Governo austríaco, diminuíram consideravelmente nos recentes anos, não obstante no mesmo período o rendimento das portagens ter notoriamente aumentado no mesmo período. O Governo austríaco alega erradamente a existência de despesas da sociedade de financiamento ASFINAG para outras auto-estradas e vias rápidas na Áustria. A expressão «infra-estruturas» do artigo 7º, alínea h), da directiva, no contexto das disposições relativas às portagens, apenas pode significar as estradas relativamente às quais se aplicam legalmente portagens. Uma vez que a Áustria aplica uma taxa geral ao utilizador de veículos a motor com um peso total em carga autorizado igual ou superior a 12 toneladas (quarto travessão do artigo 2º da directiva), isto significa, no presente caso, apenas a própria auto-estrada de Brenner, na medida em que é entendida como um série de «pontes, túneis e passagens de montanha».

(¹) JO L 279 de 12.11.1993, p. 32.

(²) Colect. 1995, p. I-1827.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landesarbeitsgericht Mecklenburg-Vorpommern de 16 de Abril de 1998 no processo entre Silke-Karin Mahlburg e o Land Mecklenburg-Vorpommern

(Processo C-207/98)

(98/C 234/40)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Landesarbeitsgericht Mecklenburg-Vorpommern de 16 de Abril de 1998 no processo entre Silke-Karin Mahlburg e o Land Mecklenburg-Vorpommern, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Junho de 1998.

O Landesarbeitsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Existe discriminação em razão do sexo, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2º da Directiva 76/207/CEE, de 9 de Fevereiro de 1976 (¹), quando uma entidade patronal não admite uma candidata a um posto de trabalho livre, para que tem a necessária habilitação, por se encontrar em estado de gravidez e não poder ocupar, de imediato, o referido lugar, a preencher mediante contrato por tempo indeterminado, por, nos termos da Mutterschutzgesetz (lei de protecção da maternidade) lhe ser vedado o exercício de actividade laboral durante a gravidez?

(¹) JO L 39 de 16.2.1976, p. 40.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Potsdam de 27 de Abril de 1998, no processo entre Berliner Kindl Brauerei AG e Andreas Siepert

(Processo C-208/98)

(98/C 234/41)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Landgericht Potsdam — Segunda Secção Comercial, de 27 de Abril de 1998, no processo entre Berliner Kindl Brauerei AG e Andreas Siepert, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Junho de 1998.

O Landgericht Potsdam — Segunda Secção Comercial solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

Um contrato de fiança celebrado por uma pessoa singular fora do quadro do exercício de qualquer actividade profissional será abrangido pelo âmbito de aplicação da Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo (JO L 42 de 12.2.1987, p. 48), quando garante o reembolso duma

dívida que o devedor principal contraiu sem conexão com qualquer actividade profissional anterior?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Østre Landsret, de 27 de Maio de 1998, no processo entre FFAD — Entreprenørforeningens Affalds/Miljøsektion, na qualidade de mandatária de Sydhavnens Sten & Grus ApS, e Københavns Kommune, Magistratens 5. afdeling Miljøkontrollen
(Processo C-209/98)
(98/C 234/42)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Østre Landsret, de 27 de Maio de 1998, no processo entre FFAD — Entreprenørforeningens Affalds/Miljøsektion, na qualidade de mandatária de Sydhavnens Sten & Grus ApS, e Københavns Kommune, Magistratens 5. afdeling Miljøkontrollen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Junho de 1998.

O Østre Landsret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. a) O artigo 30º do Tratado conjugado com os artigos 34º e 86º deve ser interpretado no sentido de que aquela disposição, quando é afastada uma eventual aplicação do artigo 36º do Tratado ou não são tomadas em consideração outras razões meritórias, conforme a questão 1c, se opõe ao estabelecimento de um regime comunal que — com o objectivo de garantir a empresas escolhidas especificamente, tendo em conta uma utilização adequada e racional dos resíduos do ponto de vista económico, um acesso suficientemente amplo a resíduos de construção não perigosos para o ambiente e destinados a valorização (recovery) provenientes de construtores civis privados — exclui outras empresas da actividade de recolha e recepção da mesma espécie de resíduos provenientes da construção dentro do território da comuna em questão, mesmo que essas outras empresas tenham obtido a autorização para tratamento do tipo de resíduos em causa em conformidade com o artigo 10º da Directiva 75/442/CEE do Conselho⁽¹⁾, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE⁽²⁾.

b) (Solicita-se resposta, no caso de a questão 1a) ser respondida afirmativamente):

Um regime como o descrito na questão 1a) será contrário ao artigo 90º, conjugado com os artigos 34º e 86º, do Tratado CEE no caso de as disposições administrativas comunais que lhe servem de base estabelecerem que os resíduos que são exportados ou importados não estão abrangidos pelo regime comunal referido na questão 1a)?

c) (Solicita-se a resposta no caso de a questão 1a) ser respondida afirmativamente):

O artigo 36º do Tratado ou outras razões meritórias, como o interesse da reparação na fonte dos danos causados ao ambiente e da criação das condições necessárias para o tratamento e a elimina-

ção, conforme o artigo 130º R, nº 2, do Tratado, constituem base legal para que seja estabelecido um regime comunal como o descrito supra na questão 1a), quando este regime e a obrigação dos produtores de resíduos de o observarem se baseia no interesse em promover a valorização dos resíduos abrangidos pelo regime, designadamente com o objectivo de garantir a necessária capacidade de tratamento?

2. A disposição do artigo 10º da Directiva 75/422/CEE, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE, conjugada com os artigos 13º e 2º, alínea j), do Regulamento 259/93, deve ser interpretada no sentido de que obriga as autoridades públicas a tratar em plano de igualdade as empresas que obtiveram uma autorização como a referida na disposição, no que se refere à celebração de contratos relativos à recepção e valorização de resíduos de construção não perigosos para o ambiente?

3. a) O artigo 7º, nº 3, da Directiva 75/442/CEE, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE, deve ser interpretado no sentido de que esta disposição e a possibilidade aí prevista de impedir a circulação de resíduos constituem base legal para um regime comunal como o descrito na questão 1a e, em consequência, que a comuna impeça a circulação de resíduos da construção não perigosos para o ambiente no caso de tal circulação não ser conforme com o plano de gestão de resíduos aprovado pela comuna?

b) O artigo 7º, nº 3, da Directiva 75/442/CEE, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE, deve ser interpretado no sentido de que as medidas tomadas por um Estado-Membro ou por uma autoridade competente do mesmo e que são necessárias para impedir a circulação de resíduos não conformes com os seus planos de gestão de resíduos só são válidas e só podem ser mantidas relativamente aos particulares ou empresas a quem as medidas interessam no caso de essas medidas terem sido comunicadas à Comissão?

⁽¹⁾ Directiva 75/442/CEE do Conselho de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194 de 25.7.1975, p. 47; EE 15 F1 p. 129).

⁽²⁾ De 18 de Março de 1991 — JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

Acção intentada em 9 de Junho de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda
(Processo C-212/98)
(98/C 234/43)

Deu entrada em 9 de Junho de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks, membro do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centro Wagner, Kirchberg.